

b) Obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional, emitidas na forma da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, valendo Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) no segundo trimestre civil de 1964 coeficiente único de 7,087 (sete vírgula zero oitenta e sete).

2 — Determinar que os coeficientes acima fixados tenham vigência no primeiro trimestre civil de 1973 (janeiro a março). — *João Paulo dos Reis Velloso, Ministro.*

**PORTARIA N.º 100, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1972**

Fixa de acordo com o disposto no Decreto-lei n.º 75, de 21-11-66, e no Decreto n.º 61.032, de 17-7-61 os coeficientes de correção monetária dos débitos trabalhistas a serem liquidados no 1.º trimestre de 1973.

O Ministro do Planejamento e Coordenação Geral, no uso de suas atribuições, nos termos dos artigos 5.º do Decreto n.º 53.914, de 11 de maio de 1964, 209 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967 e 7.º da Lei n.º 5.334, de 12 de outubro de 1967, resolve:

1 — Fixar os coeficientes para a correção monetária dos débitos trabalhistas a serem liquidados no 1.º trimestre de 1973, a seguir indicados, em observância ao disposto no Decreto-lei n.º 75, de 21-11-66, e no Decreto n.º 61.032, de 17-7-67.

2 — Determinar que esses coeficientes entrem em vigor após os noventa dias aludidos no art. 1.º do citado Decreto n.º 61.032. — *João Paulo dos Reis Velloso, Ministro.*

Coeficientes para correção monetária dos débitos trabalhistas a serem liquidados no 1.º trimestre de 1973.

Trimestre em que se verificou a época própria	Coeficientes para correção
1972 - 4º	1,000
3º	1,028
2º	1,059
1º	1,111
1971 - 4º	1,152
3º	1,209
2º	1,287
1º	1,346
1970 - 4º	1,403
3º	1,489
2º	1,534
1º	1,587
1969 - 4º	1,673
3º	1,775
2º	1,817
1º	1,893
1968 - 4º	1,990
3º	2,092
2º	2,208
1º	2,376
1967 - 4º	2,488
3º	2,588
2º	2,707
1º	2,876
1966 - 4º	3,051

**INSPETORIA GERAL DE FINANÇAS**

**ANULAÇÃO DE DESTAQUE N.º 02, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1972**

A Inspectora-Geral de Finanças do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, de acordo com a delegação de competência que lhe foi conferida pela Portaria n.º 15, de 14 de junho de 1972, do Secretário-Geral, nos termos da Portaria n.º 72, de 17 de abril de 1970, da Inspectoria-Geral de Finanças do Ministério da Fazenda, resolve:

Anular a transferência do poder de disposição do crédito orçamentário feito à Secretaria-Geral do Ministério da Marinha, no valor de Cr\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de cruzeiros) consignada no anexo "Encargos Gerais da União, por meio da presente nota de "Anulação de Destaque", sob a seguinte classificação:

28.02 — Recursos Sob Supervisão do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral

2802.1800.1017 — Financiamento de Atividades e Projetos Prioritários

Programa de Renovação dos Meios Flutuantes

4.0.0.0 — Despesas de Capital

4.1.0.0 — Investimentos

4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial. — *Zely Pinheiro Dias Pereira, Inspectoria-Geral de Finanças.*

**DESTAQUE N.º 44, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1972**

A Inspectoria-Geral de Finanças do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, de acordo com a delegação de competência que lhe foi conferida pela Portaria n.º 15 de 14 de junho de 1972 do Secretário-Geral nos termos da Portaria n.º 72 de 17 de abril de 1970, da Inspectoria-Geral de Finanças do Ministério da Fazenda, resolve:

Transferir à Secretaria-Geral do Ministério do Interior o poder de disposição do crédito orçamentário no valor de Cr\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil cruzeiros) consignado no anexo "Encargos Gerais da União", por meio da presente nota de "Destaque", sob a seguinte classificação:

28.02 — Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral

2802.1800.1017 — Financiamento de Atividades e Projetos Prioritários

Plano de Desenvolvimento Integrado do Vale do São Francisco

4.0.0.0 — Despesas de Capital

4.1.0.0 — Investimentos

4.1.2.0 — Serviços em Regime de Prgramação Especial

A prestação de contas das despesas realizadas com a utilização dos recur-

sos acima referidos, será encaminhada à Inspectoria-Geral de Finanças do Ministério do Interior, que se incumbirá dos procedimentos de auditoria, bem como será objeto do pronunciamento expresso a que se refere o arti-

go 82, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, antes de seu encaminhamento ao Tribunal de Contas para os fins constitucionais e legais. — *Zely Pinheiro Dias Pereira, Inspectora-Geral de Finanças.*

**MINISTÉRIO DO INTERIOR**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIAS DE 30 DE NOVEMBRO DE 1972**

O Ministro de Estado do Interior, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 7º, do Decreto n.º 67.505, de 6 de novembro de 1970, combinado com o artigo 3º § 3º, do Regimento Interno do Conselho Deliberativo do Projeto Rondon, resolve:

Nº 1.135 — designar, para exercerem as funções, respectivamente, de Membro e de Suplente do Conselho Deliberativo do Projeto Rondon, os servidores abaixo relacionados:

1 — Doutor Mário Peixoto da Silva, como representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social, em substituição ao Doutor Lafayette Pereira Guimarães;

2 — Doutor Paulo Cesar Muratori Rivera, como suplente do Doutor Marcelo Luiz Sauerbronn, representante do Ministério das Minas e Energia.

O Ministro de Estado do Interior, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto n.º 54.026, de 1964, o artigo 39 do Decreto-lei n.º 200, de 1967, e o artigo 5º do Decreto número 71.258, de 1972, resolve:

Nº 1.137 — Art. 1º. Aprovar o anexo Regulamento para concessão da Medalha de Mérito Indigenista, instituída pelo Decreto n.º 71.258, de 13 de outubro de 1972.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — *José Costa Cavalcanti.*

**REGULAMENTO PARA CONCESSÃO DA MEDALHA DO MÉRITO INDIGENISTA.**

Art. 1º. A medalha do Mérito Indigenista, criada pelo Decreto número 71.258, de 13 de outubro de 1972, destina-se a galardoar pessoas nacionais ou estrangeiras que hajam prestado relevantes serviços relacionados ao bem-estar, à proteção e à defesa das comunidades silvícolas.

Art. 2º. Com as mesmas características, menos a liga metálica, a medalha será cunhada em prata dourada e, excepcionalmente, em ouro, quando destinada a altas personalidades.

§ 1º. A medalha, em formato circular ou oval, com trinta e cinco milímetros de módulo e três milímetros de espessura, conterá as seguintes características em relevo:

a) Anverso: no centro, o emblema da FUNAI, circundado por um distico com a seguinte inscrição: "Fundação Nacional do Índio (exergo) República Federativa do Brasil";

b) Reverso: na orla superior, a inscrição "Mérito Indigenista"; no centro, liso, gravados o nome, a categoria do agraciado e a data da concessão.

§ 2º. A cercadura será em ornato marajoara, encimada a medalha por fita verde-e-amarela, com passador.

§ 3º. A fita terá trinta e cinco milímetros de largura e sessenta e cinco milímetros de altura, em seda chamalotada, encimada por um barette de trinta e cinco milímetros, recoberto pela mesma fita. A roseta, com botão circular de onze milímetros de diâmetro, de cor verde com frisos amarelos, será encimada por

duas flechas cruzadas, de metal branco.

Art. 3º. O Mérito Indigenista constará de cinco categorias, com os seguintes números de comendas:

- a) Pacificação: oito personalidades;
- b) Saúde: quatro personalidades;
- c) Educação: quatro personalidades;
- d) Ciência: quatro personalidades;
- e) Administração: quatro personalidades;
- f) Post-mortem.

Parágrafo único. Os limites das quatro primeiras categorias poderão ser ampliados em duas medalhas, não havendo limitação de número para as inscrições na última categoria.

Art. 4º. O Conselho Indigenista reunir-se-á, em caráter reservado, sessenta dias anteriormente ao Dia do Índio, para estudo das indicações acompanhadas do currículo do candidato, com parecer conclusivo do Presidente da FUNAI.

§ 1º. A votação será secreta, não se agraçando quem reunir menos de dois terços dos votos do Conselho Indigenista, até o máximo de três escrutínios.

§ 2º. O Presidente da Fundação Nacional do Índio terá voto de qualidade.

§ 3º. As atas das reuniões serão lavradas em livro próprio.

Art. 5º. O Presidente da Fundação Nacional do Índio convocará reuniões extraordinárias do Conselho Indigenista para estudo do agraciamento de estrangeiros.

Art. 6º. A Medalha do Mérito Indigenista será conferida através de ato do Ministro do Estado do Interior, por ocasião do Dia do Índio, em 19 de abril, aprovada a indicação do Conselho Indigenista.

§ 1º. Os estrangeiros receberão o diploma e a medalha, quando ausentes, por intermédio da representação diplomática do Brasil no país onde residirem.

§ 2º. O agraciado que, por motivo justificado, não comparecer à cerimônia, receberá a medalha no ano seguinte, ou em outra data significativa para a FUNAI.

§ 3º. Em caso de falecimento do agraciado, a Medalha será entregue ao cônjuge sobrevivente, e, na sua falta, ao herdeiro indicado pelo Conselho Indigenista.

Art. 7º. O Presidente da FUNAI, depois de publicado o ato a que se refere o artigo anterior, assinará e expedirá os respectivos diplomas.

Art. 8º. O Secretário do Conselho Indigenista incumbir-se-á dos registros, atas das reuniões, arquivo e correspondência referentes à concessão das medalhas.

Art. 9º. As medalhas e as rosetas das fitas, fornecidas pelo Ministério serão cunhadas na Casa da Moeda, mediante entendimento a cargo do Presidente da FUNAI.

Art. 10. Será excluído da honraria o agraciado que pratique atos contrários à dignidade e à moral pública.

Art. 11. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação desta Portaria serão dirimidos pelo Conselho Indigenista, ouvido o órgão jurídico da FUNAI.